

Ano VI do DOE Nº 1470

Belém, quinta-feira, 04 de maio de 2023

49 Páginas

DIÁRIO OFICIAL **ELETRÔNICO**





Montenegro.





Antonio José Costa de Freitas Guimarães Conselheiro/Presidente do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

José Carlos Araújo Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Luis Daniel Lavareda Reis Junior Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Mara Lúcia Barbalho da Cruz Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas do TCMPA

> Sebastião Cezar Leão Colares Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- → José Alexandre da Cunha Pessoa
- → Sérgio Franco Dantas
- → Adriana Cristina Dias Oliveira
- → Márcia Tereza Assis da Costa

CRIAÇÃO

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980 , à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar n° 102/2015, 25/09/2015 :: Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA : Sua estreia aconteceu em 13/12/2016 .

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7813 suporte.doe@tcm.pa.gov.br ⁴

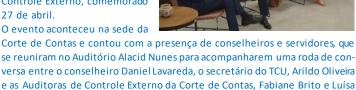
ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 - Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

"DIALOGANDO" DEBATE O PAPEL E A IMPORTÂNCIA DO AUDITOR **DE CONTROLE EXTERNO**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) realizou nesta sexta (28), a segunda edição do projeto dialogando, desta vez, em alusão ao Dia Nacional e Estadual do Auditor de Controle Externo, comemorado 27 de abril.





O presidente da TCMPA, conselheiro Antonio José Guimarães, realizou a abertura do Dialogando, destacando a importância destes profissionais e dando como exemplo as recentes fiscalizações feitas na área da educação.

Na sequência, o conselheiro Daniel Lavareda, que já esteve na função de auditor ao longo de sua carreira, explicou a referência histórica da data e ressaltou a notoriedade dentro do Tribunal.

"Foi uma ideia brilhante da presidência da casa de registrar esse fato, de como eu diria, a comemoração do dia dos servidores do controle externo, não apenas dos auditores. A relevância disto é esse despertar da nossa profissão e da nossa importância, para buscarmos o diálogo não apenas entre nós mesmos, mas com a sociedade", disse o conselheiro.

No debate, também foi amplamente discutido pelos participantes a integração das instituições para que as auditorias sejam cada vez mais efetivas, como explica o secretário do TCU, Arildo Oliveira

"O que eu enfatizo é a necessidade de nós como auditores de controle externo buscarmos nos integrar nas nossas ferramentas de trabalho, que são as auditorias. As normas aprovadas e a experiência que um auditor de um órgão de controle pode compartilhar com outro", explicou o servidor do TCU.

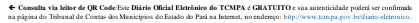
O Tribunal de Contas dos Municípios do Pará parabeniza todos os auditores de controle externo que trabalham pela garantia do equilíbrio das contas públicas e defesa da cidadania.

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL **♣** ATO DE JULGAMENTO 02 DO GABINETE DA PRESIDENTE - GP DO GABINETE DO VICE-PRESIDENTE DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA









DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

ATO DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Nº 41.611

Processo n.º 088002.2021.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Câmara Municipal de Concórdia do Pará

Responsável: Bruno Pastana Feio Contador: Wachiton Ferreira Mota Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez

Klautau de Mendonça Gueiros Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2021

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 1º E 2º QUADRIMESTRES. REMESSA EXTEMPORÂNEA DOS RGF'S DO 1º E 2º QUADRIMESTRES. REMESSA FORA DO PRAZO LEGAL DOS DADOS MENSAIS DO ARQUIVO CONTÁBIL DE JANEIRO ATÉ DEZEMBRO DE 2021. REMESSA FORA DO PRAZO DO ARQUIVO DE FOLHA DE PAGAMENTO DOS MESES MARÇO E DE MAIO ATÉ OUTUBRO DE 2021. DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, COM COMPROVAÇÃO DE NEGOCIAÇÃO DE DÉBITOS. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS OBRIGAÇÕES CONTIDAS NA MATRIZ ÚNICA DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS, NO MURAL DE LICITAÇÕES. MULTAS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Bruno Pastana Feio, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Concórdia do Pará, referente ao exercício de 2021, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Considerar regulares com ressalvas, as contas prestadas por Bruno Pastana Feio, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-2.844.692,43 (dois milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos), condicionado ao recolhimento de multas referentes à: remessa intempestiva da prestação de contas do 1º e 2º quadrimestres, no valor de 300 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c art. 698, inciso IV, alínea "b" do RITCM-PA; remessa extemporânea dos RGF's do 1º e 2º quadrimestres, no valor de 3.269 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento na Lei Federal nº 10.028/2000 os artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c art. 698, inciso IV, alínea "b" do RITCM-PA, remessa de dados mensais do arquivo contábil de janeiro até dezembro de 2021, fora do prazo legal, no valor de 200 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c art. 698, inciso IV, alínea "b" do RITCM-PA; remessa fora do prazo do arquivo de folha de pagamento dos meses março e de maio até outubro de 2021, no valor de 200 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c art. 698, inciso IV, alínea "b" do RITCM-PA; incorreta apropriação das obrigações patronais no exercício, comprovada a negociação da dívida, mantido, no entanto, o descumprimento do regime de competência, no valor de 300 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c art. 698, inciso IV, alínea "b" do RITCM-PA; não cumprimento integral das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal, no valor de 500 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c art. 698, inciso IV, alínea "b" do RITCM-PA e publicação intempestiva de processos licitatórios, no Mural de Licitações, no valor de 200 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso II da LC n.º







109/2016 c/c art. 698, inciso IV, alínea "b" do RITCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento, os quais em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 303-A, do RITCM-PA (Ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº 42.260

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do

Estado do Pará, 09 de novembro de 2022.

Processo nº 008504.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

DE ANANINDEUA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2021 Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA Interessado: ELIVAL CAMPOS FAUSTINO (Ordenador) EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO

MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE ANANINDEUA. EXERCÍCIO DE 2021. INEXISTÊNCIA DE FALHAS. CONTAS

REGULARES. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 008504.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Elival Campos Faustino, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor do ordenador Elival Campos Faustino, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 4.496,97.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará

Belém - PA, 14 de Março de 2023.

ACÓRDÃO № 42.261

Processo nº 008505.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDO **MUNICIPAL** DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – **FMD** DE **ANANINDEUA**

Assunto: Contas de Gestão - Exercício 2021

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA Interessada: IVELANE CATARINI ALEXANDRINO MENDES **NEVES** (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - FMD DE ANANINDEUA. EXERCÍCIO DE 2021. INEXISTÊNCIA DE FALHAS. CONTAS REGULARES. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 008505.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Ivelane Catarini Alexandrino Mendes Neves, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor da ordenadora Ivelane Catarini Alexandrino Mendes Neves, no valor de R\$ 500.000,00.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 14 de Março de 2023









ACÓRDÃO Nº 42.262

Processo nº 008506.2021.2.000

Jurisdicionado: SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE,

LAZER E JUVENTUDE – SELJ DE ANANINDEUA

Assunto: Contas Anuais de Gestão — Exercício 2021 Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA
Interessado: JAMIESON DA PAZ LEITTE (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E
JUVENTUDE – SELJ DE ANANINDEUA. EXERCÍCIO DE 2021.

DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE
SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 008506.2021.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Jamieson Da Paz Leitte, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Jamieson Da Paz Leitte, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo atraso no envio da prestação de contas do 1º quadrimestre, descumprindo o disposto no art. 335, V do RI/TCM/Pa;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pelo atraso na remessa mensal dos arquivos de dados contábeis relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, descumprindo o disposto no art. 6º, Inciso I c/c art. 5º, §3º da Instrução Normativa nº 02/2019/TCMPA;

- **3.** Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa. pelo atraso na remessa de dados mensais dos arquivos de folha de pagamentos relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, descumprindo o disposto no art. 6º, Inciso I, c/c art. 5º, §3º da Instrução Normativa nº 02/2019/TCMPA;
- **4.** Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não apropriação (empenho) e recolhimento das obrigações patronais referentes ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS, descumprindo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal e art. 50, II, da LC 101/00;
- **5.** Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pela ausência de detalhamento, no sistema e-contas, dos credores e da especificação da despesa, relativos à pessoal e encargos patronais, nos elementos de despesas 3.1.90.11, 3.1.90.13, descumprindo o disposto na Resolução nº 9.065/2008 c/c a Instrução Normativa nº 02/2019/TCMPa.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor do ordenador Jamieson da Paz Leite, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 590.494,72, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 14 de Março de 2023.

ACÓRDÃO № 42.263

Processo nº 008508.2021.2.000

Jurisdicionado: SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER DE ANANINDEUA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021 Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA







Interessada: LEILA MÁRCIA SILVA SANTOS (Ordenadora) **EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER DE ANANINDEUA. EXERCÍCIO DE 2021. INEXISTÊNCIA DE FALHAS. CONTAS REGULARES. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 008508.2021.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Leila Márcia Silva Santos, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor da ordenadora Leila Márcia Silva Santos, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 2.829,98.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 14 de Março de 2023.

ACÓRDÃO Nº 42.264

Processo nº 008443.2021.2.000

Jurisdicionado: IPMA DE ANANINDEUA

Assunto: Contas Anuais de Gestão — Exercício 2021 Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

GUEIROS

Interessado: LUIZ SAMUEL DE AZEVEDO REIS (Ordenador) **EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. IPMA DE
ANANINDEUA. EXERCÍCIO DE 2021. DEFESA
APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS.
MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 008443.2021.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Luiz Samuel De Azevedo Reis, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Luiz Samuel De Azevedo Reis, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo não lançamento, nos pagamentos extraorçamentários, das perdas com fundos de investimentos, descumprindo o disposto na Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) nº 14/2018;
- 2. Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não apropriação das obrigações patronais do exercício, descumprindo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal e art. 50, II, da LC 101/00;
- **3.** Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo não atendimento das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal, estabelecidas na Instrução Normativa n° 11/2021/TCM/Pa.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor do ordenador Luiz Samuel de Azevedo Reais, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 42.740.665,55, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará

Belém - PA, 14 de Março de 2023

ACÓRDÃO № 42.272

Processo nº 119002.2021.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO







Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021 Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

GUEIROS

Interessado: GELSON HUGO DE ALMEIDA MACHADO (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO. EXERCÍCIO DE 2021. DEFESA APRESENTADA. FALHAS GRAVES NÃO SANADAS. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO MPE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 119002.2021.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso III, c, d, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Gelson Hugo De Almeida Machado, relativas ao exercício financeiro de 2021.

IMPUTAR débito de R\$ 62.690,16, ao(à) Sr(a) Gelson Hugo De Almeida Machado, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no art. 706, §5º, do RI/TCM-PA.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Gelson Hugo De Almeida Machado, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo atraso no envio das prestações de contas do 1° e 2° quadrimestres, descumprindo o art. 335, V, do RI/TC/Pa;
- **2.** Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo atraso na remessa mensal dos arquivos de dados contábeis,

relativos aos meses de janeiro, abril, junho, agosto e novembro, descumprindo art. 6º, Inciso I c/c art. 5º, §3º da Instrução Normativa nº 02/2019/TCMPA;

- **3.** Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo atraso na remessa de dados mensais dos arquivos de folha de pagamento relativos ao mês de janeiro, abril, junho e novembro, descumprindo o disposto no art. 6º, Inciso I c/c art. 5º, §3º da Instrução Normativa nº 02/2019/TCMPA;
- **4.** Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo atraso no envio do RGF do 2º quadrimestre, descumprindo o disposto no art. 5°, da Lei n° 10.028/00 e art. 335, III e IV do RI/TCM/Pa;
- **5.** Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo não cumprimento da integralidade das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal;
- **6.** Multa na quantidade de **16500 UPF-PA** prevista no Art. 698, inciso II, alínea "c", do RI/TCM/Pa, pelo não cumprimento do determinado no Acórdão n° 39.063/2021, item IV.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Cópia dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 16 de Março de 2023.

ACÓRDÃO № 42.276

Processo nº 119416.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE NOVO REPARTIMENTO Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria







Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: ELENILTON DA CRUZ ARAÚJO (Ordenador) **EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE NOVO REPARTIMENTO. EXERCÍCIO DE 2021. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 119416.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Elenilton Da Cruz Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Elenilton Da Cruz Araújo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo atraso no envio das prestações de contas do 1°, 2° e 3° quadrimestres, descumprindo o art. 335, V, do RI/TCM/Pa;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo atraso na remessa dos arquivos mensais de dados contábeis, relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, junho e agosto, descumprindo o disposto no art. 6°, inciso I c/c art. 5°, §3° da Instrução Normativa n° 02/2019/TCM/Pa;
- **3.** Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo atraso na remessa de dados mensais do arquivo de folha de pagamento relativo ao mês de janeiro, descumprindo o disposto no art. 6°, inciso I c/c art. 5°, §3° da Instrução Normativa n° 02/2019/TCM/Pa;
- **4.** Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não apropriação dos encargos patronais do exercício,

descumprindo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal e art. 50, II, da LC 101/00.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor do ordenador Elenilton da Cruz Araújo, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 86.181.700,63, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 16 de Março de 2023

ACÓRDÃO № 42.277

Processo nº 119418.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNIC. DIREITO CRIANÇA ADOLESC. DE NOVO REPARTIMENTO

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021 Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA Interessados: ARINEIDE SILVA RIBEIRO (Ordenadora) E WANDERSON SILVA DE ARAÚJO (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNIC. DIREITO CRIANÇA ADOLESC. DE NOVO REPARTIMENTO. EXERCÍCIO DE 2021. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 119418.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Arineide Silva Ribeiro, relativas ao exercício financeiro de 2021.







APLICAR multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa. pelo atraso no envio da prestação de contas do 3º quadrimestre, descumprindo o disposto no art. 335, V do Regimento Interno/TCM, ao(à) Sr(a) Arineide Silva Ribeiro, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Wanderson Silva De Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Wanderson Silva De Araújo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa. pelo atraso no envio das prestações de contas do 1° e 2° quadrimestres, descumprindo o art. 335, V, do RI/TCM/Pa;
- 2. Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art 698, inciso IV, do RI/TCM/Pa pelo atraso na remessa mensal dos arquivos de dados contábeis relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, junho e agosto, descumprindo o disposto no art. 6°, inciso I c/c art. 5°, § 3° da Instrução Normativa n° 02/2019/TCM/Pa;
- **3.** Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa. pelo atraso na remessa de dados mensais do arquivo de folha de pagamento relativo ao mês de janeiro, descumprindo o disposto no art. 6º, Inciso I, c/c art. 5º, §3º da Instrução Normativa nº 02/2019/TCM/PA;

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, Il e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverão ser expedidos em favor dos ordenadores Wanderson Silva de Araújo e Arineide Silva Ribeiro, os competentes Alvarás de Quitação, nos valores de R\$ 305.009,47 e R\$ 65.741,34, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 16 de Março de 2023.

ACÓRDÃO № 42.278

Processo nº 119401.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVO REPARTIMENTO

Assunto: Contas Anuais de Gestão — Exercício 2021 Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA Interessados: ARINEIDE SILVA RIBEIRO (Ordenadora) E WANDERSON SILVA DE ARAÚJO (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVO REPARTIMENTO. EXERCÍCIO DE 2021. DEFESAS APRESENTADAS. ARINEIDE SILVA RIBEIRO. FALHAS SANADAS. CONTAS REGULARES. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. WANDERSON SILVA DE ARAÚJO. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 119401.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Arineide Silva Ribeiro, relativas ao exercício financeiro de 2021.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Wanderson Silva De Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2021.







APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Wanderson Silva De Araújo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo atraso no envio a este TCM da prestação de contas do 1º e 2º quadrimestres, descumprindo o disposto no art. 335, V do Regimento Interno/TCM.
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo atraso na remessa de dados mensais dos arquivos de dados contábeis relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, junho, agosto, descumprindo o disposto no art. 6º, Inciso I, c/c art. 5º, §3º da Instrução Normativa nº 02/2019/TCMPA.
- **3.** Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não apropriação das obrigações patronais do exercício, descumprindo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal e art. 50, II, da LC 101/00.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor do Ordenador Wanderson Silva de Araújo, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 3.380.130,19, após o recolhimento das multas aplicadas e em favor da ordenadora Arineide Silva Ribeiro o Alvará de Quitação, no valor de R\$ 1.093.897,20.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 16 de Março de 2023.

ACÓRDÃO № 42.279

Processo nº 008412.2021.2.000

Jurisdicionado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DE ANANINDEUA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): Erika Monique Paraense Serra Vasconcellos

Interessada: LEILA CARVALHO FREIRE (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANANINDEUA. EXERCÍCIO DE 2021. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 008412.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Leila Carvalho Freire, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Leila Carvalho Freire, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pelo não repasse das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social, descumprindo o art. 40, da Constituição Federal;
- 2. Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela classificação indevida de receita orçamentária na unidade gestora SEMED, descumprindo o Princípio da Unidade de Caixa, previsto no art. 56, da Lei nº 4.320/64;
- **3.** Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelos lançamentos indevidos na receita e despesa extraorçamentária, descumprindo o disposto na Lei 4.320/64;







- **4.** Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não alimentação no sistema e-contas das informações sobre modalidades e números dos processos licitatórios, descumprindo o disposto na Resolução nº 9.065/2008c/c a Instrução Normativa nº 02/2019/TCM-Pa;
- **5.** Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela ausência de detalhamento, no sistema e-contas, dos credores e da especificação da despesa, relativos a gastos com pessoal e encargos patronais, nos elementos de despesas 3.1.90.04, 3.1.90.11, 3.1.90.13, 3.1.90.16, 3.1.90.94, descumprindo o disposto na Resolução nº 9.065/2008c/c a Instrução Normativa nº 02/2019/TCMPa.
- **6.** Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa. pela ausência no Mural de Licitações, do Contrato firmado com o Credor Aps Castro Comércio EIRELLI EPP (Pregão Eletrônico SRP № 06/2021 SEMED/PMA).

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. **DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor da ordenadora de despesas Leila Carvalho Freira, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 46.836.610,58, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 16 de Março de 2023.

ACÓRDÃO Nº 42.293

Processo nº 008401.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST SOCIAL DE ANANINDEUA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021 Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

GUEIROS

Interessada: MARISA ELENICE SILVA LIMA (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST SOCIAL DE ANANINDEUA. EXERCÍCIO DE 2021. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 008401.2021.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Marisa Elenice Silva Lima, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Marisa Elenice Silva Lima, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela classificação indevida de receita orçamentária na unidade gestora FMAS, descumprindo o Princípio de Unidade de Caixa, previsto no art. 56, da Lei n° 4.320/64;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não apropriação das obrigações patronais do exercício, referentes ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), descumprindo o disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal e art. 50, II, da LC 101/00;
- **3.** Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela ausência de detalhamento, no sistema e-contas, dos credores e da especificação da despesa (HP), relativos aos gastos com pessoal e encargos patronais, nos elementos de despesas 3.1.90.04, 3.1.90.11, 3.1.90.13, 3.1.90.94, 3.1.91.13, descumprindo o disposto na Resolução nº 9.065/2008c/c a Instrução Normativa nº 02/2019/TCM-Pa;
- **4.** Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não alimentação no sistema e-contas as informações sobre modalidade e número dos processos licitatórios







realizados, descumprindo o disposto na Resolução nº $9.065/2008\,c/c$ a Instrução Normativa nº 02/2019/TCM-Pa:

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor da ordenadora Marisa Elenice Silva Lima, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 20.146.837,57, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará

Belém - PA, 21 de Março de 2023.

ACÓRDÃO Nº 42.294

Processo nº 008435.2021.2.000

Jurisdicionado: SECRET. MUNICIPAL DE GESTÃO

FAZENDÁRIA DE ANANINDEUA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021 Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: DUCIVAL CARVALHO PEREIRA JUNIOR (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SECRET. MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA DE ANANINDEUA. EXERCÍCIO DE 2021. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 008435.2021.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Ducival Carvalho Pereira Junior, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Ducival Carvalho Pereira Junior, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela classificação indevida de receita orçamentária na unidade gestora Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, descumprindo o Princípio da Unidade de Caixa, previsto no art. 56 da Lei nº 4.320/64;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela ausência de detalhamento, no sistema e-contas, dos credores e da especificação da despesa (HP), relativos aos gastos com pessoal e encargos patronais, nos elementos 3.1.90.11, 3.1.90.13, 3.1.90.94, 3.1.91.13, descumprindo o disposto na Resolução nº 9.065/2008 c/c a Instrução Normativa nº 02/2019/TCM-Pa;
- **3.** Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não alimentação no sistema e-contas das informações sobre modalidade e número da licitação, dificultando a fiscalização do Tribunal e a verificação se as despesas realizadas foram precedidas da realização de processo licitatório, descumprindo o disposto na Resolução nº 9.065/2008 c/c a Instrução Normativa nº 02/2019/TCM-Pa;
- **4.** Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela classificação incorreta no elemento de despesa e especificação da despesa, credor incompatível com o elemento e com a especificação da despesa, impedindo a fiscalização do Tribunal e descumprindo o disposto na Lei Federal nº 4.320/64, Resolução nº 9.065/2008 c/c a Instrução Normativa nº 02/2019/TCMPa.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor do ordenador Ducival Carvalho Pereira Júnior, o competente Alvará de









Quitação, no valor de R\$ 12.410.945,04, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 21 de Março de 2023.

ACÓRDÃO № 42.295

Processo nº 008502.2021.2.000

Jurisdicionado: SEC. MUN. DE GESTÃO DE GOVERNO DE ANANINDEUA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021 Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

GUEIROS

Interessado: HUGO FERNANDO DE SOUZA ATAYDE

(Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SEC. MUN. DE GESTÃO DE GOVERNO DE ANANINDEUA. EXERCÍCIO DE 2021. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 008502.2021.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Hugo Fernando De Souza Atayde, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Hugo Fernando De Souza Atayde, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela classificação indevida de receita orçamentária na unidade gestora Secretaria Municipal de Gestão de Governo, descumprindo o Princípio da Unidade de Caixa, previsto no art. 56 da Lei nº 4.320/64;

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela ausência de detalhamento, no sistema e-contas, dos credores e da especificação da despesa (HP), relativos aos gastos com pessoal e encargos patronais, nos elementos 3.1.90.11, 3.1.90.13, 3.1.90.94, 3.1.91.13, descumprindo o disposto na Resolução nº 9.065/2008 c/c a Instrução Normativa nº 02/2019/TCM-Pa.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor do ordenador Hugo Fernando de Souza Atayde, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 573.972,17, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 21 de Marco de 2023.

ACÓRDÃO № 42.296

Processo nº 008448.2021.2.000

Jurisdicionado: SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ANANINDEUA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021 Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Interessado: ALEXANDRE CESAR SANTOS GOMES

(Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ANANINDEUA. EXERCÍCIO DE 2021. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 008448.2021.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,







CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Alexandre Cesar Santos Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Alexandre Cesar Santos Gomes, que deverão serrecolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pela classificação indevida de receita orçamentária na unidade gestora em exame, descumprindo o Princípio da Unidade de Caixa, previsto no art. 56 da Lei nº 4.320/64;
- 2. Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pela ausência de detalhamento, no sistema e-contas, dos credores e da especificação da despesa (HP), relativos aos gastos com pessoal e encargos patronais, nos elementos 3.1.90.11, 3.1.90.13, 3.1.90.94, descumprindo o disposto na Resolução nº 9.065/2008 c/c a Instrução Normativa nº 02/2019/TCM-Pa;

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor do ordenador Alexandre Cesar Santos Gomes, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 4.127.228,80, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 21 de Março de 2023.

ACÓRDÃO Nº 42.302

Processo nº 109030.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE AURORA DO PARÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão — Exercício 2021 Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA Interessadas: MARIA ODILIA DOS SANTOS CARVALHO (Ordenadora) E VANUZA CASAIS (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE AURORA DO PARA. EXERCÍCIO DE 2021. DEFESAS APRESENTADAS. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 109030.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Maria Odilia Dos Santos Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Maria Odilia Dos Santos Carvalho, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo não repasse ao RGPS, da totalidade das contribuições retidas, descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não apropriação da totalidade das obrigações patronais do exercício, descumprindo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal e art. 50, II, da LC 101/00.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Vanuza Casais, relativas ao exercício financeiro de 2021. APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Vanuza Casais, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei







 n° 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo não repasse ao RGPS, da totalidade das contribuições retidas, descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal;
- 2. Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não apropriação da totalidade das obrigações patronais do exercício, descumprindo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal e art. 50, II, da LC 101/00.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverão ser expedidos os competentes Alvarás de Quitação, em favor das ordenadoras Maria Odilia dos Santos Carvalho, período de 01.01 a 30.09.2021 e Vanuza Casais, período de 01.10 a 31.12.2021, nos valores de R\$ 26.261.746,57 e R\$ 11.701.990,15, respectivamente, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 23 de Março de 2023.

ACÓRDÃO Nº 42.303

Processo nº 035350.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA

SOCIAL DE IRITUIA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2021

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessada: JEANE BASTOS DA SILVA (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IRITUIA. EXERCÍCIO DE 2021. DEFESA APRESENTADA. FALHA PARCIALMENTE SANADA. CONTA REGULAR COM RESSALVA. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 035350.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Jeane Bastos Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art.698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo não repasse ao RGPS da totalidade das contribuições retidas, descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal, ao(à) Sr(a) Jeane Bastos Da Silva, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor da ordenadora Jeane Bastos da Silva, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 2.459.541,96, após o recolhimento da multa aplicada.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 23 de Março de 2023.

ACÓRDÃO Nº 42.304

Processo nº 117319.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021 Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

GUEIROS

Interessado: PEDRO OLIVEIRA DOS SANTOS (Ordenador) **EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ. EXERCÍCIO DE 2021.







DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 117319.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Pedro Oliveira Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Pedro Oliveira Dos Santos, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo não repasse ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), da totalidade das contribuições previdenciárias retidas, descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não apropriação das obrigações patronais do exercício, descumprindo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal e art. 50, II, da LC 101/00;
- **3.** Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela ausência no sistema e-contas de informações sobre modalidade e número dos processos licitatórios, descumprindo o disposto na Resolução nº 9.065/2008 c/c a Instrução Normativa nº 02/2019/TCM-Pa.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor do ordenador Pedro Oliveira dos Santos, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 25.366.871,83, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 23 de Março de 2023.

ACÓRDÃO Nº 42.305

Processo nº 123212.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE SANTA LUZIA DO PARÁ Assunto: Contas Anuais de Gestão — Exercício 2021 Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA Interessado: ROBSON ROBERTO DA SILVA (Contador – 01/01/2021)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE SANTA LUZIA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2021. INEXISTÊNCIA DE FALHAS. CONTAS REGULARES. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 123212.2021.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Robson Roberto Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor do ordenador Robson Roberto da Silva, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 24.646.387,95.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 23 de Março de 2023.

ACÓRDÃO № 42.306

Processo nº 030012.2021.2.000

Jurisdicionado: SEC MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FARO Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Guimaraes

Instrução: 4ª Controladoria







Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA Interessado: ROOSIVELT IRENO PIMENTEL DE ANDRADE (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SEC MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FARO. EXERCÍCIO DE 2021. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 030012.2021.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Roosivelt Ireno Pimentel De Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Roosivelt Ireno Pimentel De Andrade, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo atraso no envio a este TCM da prestação de contas do 1º e 2º quadrimestres, descumprindo o disposto no art. 335, V do Regimento Interno/TCM;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo atraso na remessa mensal dos arquivos de dados contábeis relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro, descumprindo o disposto no art. 6º, Inciso I, c/c art. 5º, §3º da Instrução Normativa nº 02/2019/TCMPA;
- **3.** Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo atraso na remessa de dados mensais dos arquivos de folha de pagamentos relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho e setembro, descumprindo o disposto no art. 6º, Inciso I, c/c art. 5º, §3º da Instrução Normativa nº 02/2019/TCMPA;

- **4.** Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/pa, pelo não repasse ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), da totalidade das contribuições previdenciárias retidas, descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal;
- **5.** Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não apropriação das obrigações patronais do exercício, descumprindo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal e art. 50, II, da LC 101/00.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor do ordenador Roosivelt Ireno Pimentel de Andrade, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 12.284.398,06, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 23 de Março de 2023.

ACÓRDÃO № 42.328

Processo nº 008413.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDO DE DES. EDUC. E VLR. MAGISTÉRIO DE ANANINDEUA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021 Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA Interessada: LEILA CARVALHO FREIRE (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE DES. EDUC. E VLR. MAGISTÉRIO DE ANANINDEUA. EXERCÍCIO DE 2021. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 008413.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,







CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Leila Carvalho Freire, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Leila Carvalho Freire, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo não repasse ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), das contribuições previdenciárias retidas, descumprindo os arts. 195, II e 40, da Constituição Federal;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela classificação indevida de receita orçamentária na unidade gestora FUNDEB, descumprindo o Princípio da Unidade de Caixa, previsto no art. 56, da Lei n° 4.320/64;
- **3.** Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não apropriação das obrigações patronais do exercício, referentes ao RGPS, descumprindo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal e art. 50, II, da LC 101/00;
- **4.** Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não alimentação no sistema e-contas as informações sobre modalidade e número da licitação, dificultando a fiscalização do Tribunal e a verificação se as despesas realizadas foram precedidas de processo licitatório, descumprindo o disposto na Resolução n° 9.065/2008 c/c a Instrução Normativa n° 02/2019/TCM/Pa;
- **5.** Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela ausência de detalhamento, no sistema e-contas, dos credores e da especificação da despesa (HP), relativos aos gastos com pessoal e encargos patronais, nos elementos de despesas 3.1.90.04, 3.1.90.11, 3.1.90.13, 3.1.90.16, 3.1.90.94, 3.1.91.13, 3.3.90.08, descumprindo o disposto na Resolução nº 9.065/2008 c/c a Instrução Normativa nº 02/2019/TCM-Pa;

6. Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não vinculação sistema e-contas, da fonte de recursos com as despesas realizadas, descumprindo o disposto no art. 8º, parágrafo único e art. 50, I da Lei Complementar nº 101/2000, estando passível de multa em conformidade com o art. 698 do Regimento Interno deste TCM.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor da ordenadora Leila Carvalho Freire, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 195.015.351,44, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 28 de Março de 2023.

ACÓRDÃO № 42.329

Processo nº 026217.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE COLARES

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021 Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

GUEIROS

Interessada: MARIA LUCIMAR BARATA (Ordenadora -

01/01/2021)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE COLARES. EXERCÍCIO DE 2021. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 026217.2021.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.







DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Maria Lucimar Barata, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Maria Lucimar Barata, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo atraso na remessa mensal dos arquivos de dados contábeis relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro, descumprindo o disposto no art. 6°, inciso I c/c art. 5°, §3° da Instrução Normativa n° 02/2019/TCM/Pa;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo atraso na remessa mensal dos arquivos de folha de pagamento relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro, descumprindo o disposto no art. 6°, inciso I c/c art. 5°, §3° da Instrução Normativa n° 02/2019/TCM/Pa;
- **3.** Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art 698, inciso IV, alínea "b" do RI/TCM/Pa, pelo não repasse ao RGPS da totalidade das contribuições retidas, descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal;
- **4.** Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não apropriação das obrigações patronais do exercício, descumprindo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal e art. 50, II, da LC 101/00.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor da ordenadora Maria Lucimar Barata, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 11.727.400,71, após o recolhimento das multas aplicadas. Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 28 de Março de 2023.

ACÓRDÃO Nº 42.330

Processo nº 008450.2021.2.000

Jurisdicionado: SEC. MUN. DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL DE ANANINDEUA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021 Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria Procurador(a): Marcelo Fonseca Barros

Interessados: CARLOS ALEXSANDRO GOMES DA FONSECA (Ordenador) E ARLINDO PENHA DA SILVA (Ordenador) EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SEC. MUN. DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL DE ANANINDEUA. EXERCÍCIO DE 2021. DEFESAS APRESENTADAS. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 008450.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Carlos Alexsandro Gomes Da Fonseca, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Carlos Alexsandro Gomes Da Fonseca, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo atraso na remessa mensal do arquivo de dados contábeis relativo ao mês de julho, descumprindo o disposto no art. 6º, Inciso I c/c art. 5º, §3º da Instrução Normativa nº 02/2019/TCMPA;







- **2.** Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela classificação indevida de receita orçamentária na unidade gestora em exame, infringindo o art. 56 da Lei nº 4.320/64;
- **3.** Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela ausência de detalhamento, no sistema e-contas, dos credores e da especificação da despesa (HP), relativos aos gastos com pessoal e encargos patronais, nos elementos de despesas 3.1.90.04, 3.1.90.11, 3.1.90.13, 3.1.90.94, 3.1.91.13, descumprindo o disposto na Resolução nº 9.065/2008c/c a Instrução Normativa nº 02/2019/TCM-Pa;
- **4.** Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não alimentação no sistema e-contas das informações sobre modalidade e número dos processos licitatórios, descumprindo o disposto na Resolução nº 9.065/2008c/c a Instrução Normativa nº 02/2019/TCMPa.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Arlindo Penha Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Arlindo Penha Da Silva, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo atraso na remessa mensal dos arquivos de dados contábeis, relativos aos meses de agosto e setembro, descumprindo o disposto no art. 6º, Inciso I c/c art. 5º, §3º da Instrução Normativa nº 02 /2019/TCMPA;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo atraso na remessa de dados mensais do arquivo de folha de pagamento, relativo ao mês de setembro, descumprindo o disposto no art. 6º, Inciso I c/c art. 5º, §3º da Instrução Normativa nº 02 /2019/TCMPA.

- **3.** Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela ausência de detalhamento, no sistema e-contas, dos credores e da especificação da despesa (HP), relativos aos gastos com pessoal e encargos patronais, nos elementos de despesas 3.1.90.11, 3.1.90.13, 3.1.91.13, 3.1.90.16.00, 3.1.90.94, descumprindo o disposto na Resolução nº 9.065/2008 c /c a Instrução Normativa nº 02/2019 /TCM-Pa;
- **4.** Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não alimentação no sistema e-contas das informações sobre modalidade e número dos processos licitatórios, descumprindo o disposto na Resolução nº 9.065/2008c/c a Instrução Normativa nº 02/2019/TCMPa.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. **DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. Deverão ser expedidos em favor dos ordenadores Carlos Alexsandro Gomes da Fonseca e Arlindo Penha da Silva, os competentes Alvarás de Quitação, nos valores de R\$ 11.053.827,20 e R\$ 2.976.432,04, respectivamente, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 28 de Março de 2023.

ACÓRDÃO № 42.331

Processo nº 008414.2021.2.000

Jurisdicionado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS

URBANOS DE ANANINDEUA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021 Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): Marcelo Fonseca Barros

Interessados: ADRIANA EMÍLIA DE REZENDE CARDOSO (Ordenadora) E JOSÉ RAIMUNDO CARDOSO FERREIRA (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS DE ANANINDEUA. EXERCÍCIO DE 2021. DEFESAS







APRESENTADAS. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 008414.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Adriana Emília De Rezende Cardoso, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Adriana Emília De Rezende Cardoso, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo atraso na remessa mensal dos arquivos de dados contábeis, relativos aos meses de julho, agosto, descumprindo o disposto no art. 6º, Inciso I c/c art. 5º, §3º da Instrução Normativa nº 02/2019/TCM/PA;
- 2. Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela classificação indevida de receita orçamentária na unidade gestora Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, descumprindo o Princípio da Unidade de Caixa, previsto no art. 56 da Lei nº 4.320/64;
- **3.** Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela ausência de detalhamento, no sistema e-contas, dos credores e da especificação da despesa (HP), relativos aos gastos com pessoal e encargos patronais, nos elementos 3.1.90.11, 3.1.90.13, 3.1.90.94, 3.1.91.13, descumprindo o disposto na Resolução nº 9.065/2008 c/c a Instrução Normativa nº 02/2019/TCM-Pa.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) José Raimundo Cardoso Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) José Raimundo Cardoso Ferreira, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela classificação indevida de receita orçamentária na unidade gestora Secretaria Municipal de Serços Urbanos, descumprindo o Princípio da Unidade de Caixa, previsto no art. 56 da Lei nº 4.320/64;
- 2. Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela ausência de detalhamento, no sistema e-contas, dos credores e da especificação da despesa (HP), relativos aos gastos com pessoal e encargos patronais, nos elementos 3.1.90.11, 3.1.90.13, 3.1.90.94, 3.1.91.13, descumprindo o disposto na Resolução nº 9.065/2008 c/c a Instrução Normativa nº 02/2019/TCM-Pa.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverão ser expedidos em favor dos ordenadores José Raimundo Cardoso Ferreira e Adriana Emília de Rezende Cardoso, os competentes Alvarás de Quitação, nos valores de R\$ 7.689.407,23 e R\$ 3.893.261,10, respectivamente, após os recolhimentos das multas aplicadas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 28 de Março de 2023.

ACÓRDÃO № 42.341

Processo nº 123204.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA LUZIA DO PARÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021 Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães







Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA Interessado: ROBSON ROBERTO DA SILVA (Contador –

01/01/2021)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA LUZIA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2021. INEXISTÊNCIA DE FALHAS. CONTAS REGULARES. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 123204.2021.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Robson Roberto Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor do ordenador Robson Roberto da Silva, o competente Alvará de quitação, no valor de R\$ 2.305.141,17.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 30 de Março de 2023.

ACÓRDÃO Nº 42.343

Processo nº 087401.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE XINGUARA

Assunto: Contas Anuais de Gestão — Exercício 2021 Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: GENIVAL FERNANDES DA SILVA (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE XINGUARA. EXERCÍCIO DE 2021. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 087401.2021.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Genival Fernandes Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Genival Fernandes Da Silva, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela classificação indevida de receita orçamentária na unidade gestora FME;
- 2. Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não apropriação da totalidade das obrigações patronais do exercício, descumprindo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal e art. 50, II, da LC 101/00.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor do ordenador Genival Fernandes da Silva, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 10.928.055,87, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 30 de Março de 2023.

ACÓRDÃO № 42.344

Processo nº 063006.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA

SOCIAL DE RIO MARIA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021 Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza

Leão

Instrução: 1ª Controladoria







Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessada: EMÍLIA SOUZA CARVALHO (Ordenadora 01/01/2021)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIO MARIA. EXERCÍCIO DE 2021. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 063006.2021.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Emília Souza Carvalho, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2021.

Em favor de quem deve ser expedido o "alvará de quitação" das despesas ordenadas, no valor de R\$ 2.486.898,53 somente após a comprovação do recolhimento ao do Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, dos valores estipulados a título de multa. APLICAR multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo descumprimento do regime de competência da despesa na apropriação incorreta das obrigações patronais em favor do INSS, descumprindo o Art. 50, II da LRF, ao(à) Sr(a) Emília Souza Carvalho, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 30 de Março de 2023.

ACÓRDÃO Nº 42.345

Processo nº 105314.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TUCUMÃ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021 Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA Interessada: LIVIA LIRA DE ARAÚJO (Ordenadora 01/01/2021)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TUCUMÃ. EXERCÍCIO DE 2021. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 105314.2021.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Livia Lira De Araújo, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2021.

Em favor de quem, deve ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 3.295.172,33, pelas despesas ordenadas.

Belém – PA, 30 de Março de 2023.

ACÓRDÃO № 42.346

Processo nº 027423.2021.2.000

Jurisdicionado: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021 Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA Interessados: BARBARA LIMA DE LIZ (Ordenadora – 08/03/2021 até 09/03/2021), JUVENAL GONÇALVES PEREIRA (Ordenador – 01/02/2021 até 07/03/2021) E NEILTON DA SILVA ARAÚJO (Ordenador - 01/01/2021 até 31/01/2021, Titular – 10/03/2021 até 31/12/2021) EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, INDUSTRIA E





COMERCIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO DE 2021. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DOS ORDENADORES NEILTON S. ARAÚJO E JUVENAL G. PEREIRA. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁS DE QUITAÇÃO. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS DA ORDENADORA BARBARA LIMA DE LIZ. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 027423.2021.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Barbara Lima De Liz, Ordenadora relativa ao exercício financeiro de 2021.

Em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação" no valor de R\$ 4.866,54, pelos valores que estiveram sob sua responsabilidade naquele período.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Juvenal Gonçalves Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Em favor de quem deverá ser expedido o Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas, no valor de R\$ 308.155,11, somente após a comprovação do recolhimento, ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, do valor estipulado a título de multa.

APLICAR multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais no montante de R\$ 22.133,58 (vinte e dois mil, cento e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos), descumprindo o disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal; arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91; art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao(à) Sr(a) Juvenal Gonçalves Pereira, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Neilton Da Silva Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Em favor de quem deverá ser expedido o Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas, no valor de R\$ 2.049.999,63, somente após a comprovação do recolhimento, ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, dos valores estipulados a título de multas. APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Neilton Da Silva Araújo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes no valor de R\$ 9.842,84 (nove mil, oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/199;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais no montante de R\$ 94.542,53 (noventa e quatro mil, quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos), descumprindo o disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal; arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91; art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém – PA, 30 de Março de 2023.









ACÓRDÃO Nº 42.347

Processo nº 027424.2021.2.000

 ${\it Juris dicionado: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE}$

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021 Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza

Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): Marcelo Fonseca Barros

Interessado: WANDER MENEZES DUARTE (Ordenador -

01/01/2021)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO DE 2021. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 027424.2021.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Wander Menezes Duarte, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Em favor de quem deverá ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 4.776.880,09, correspondente a importância que esteve sob sua responsabilidade naquele exercício financeiro, somente após a comprovação do recolhimento em favor do FUMREAP-TCM-PA, do valor estipulado a título de multa.

APLICAR multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 128.959,39 (cento e vinte e oito mil novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos), descumprindo o disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal; arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91; art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao(à) Sr(a) Wander Menezes Duarte, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de

29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. Belém – PA, 30 de Março de 2023.

ACÓRDÃO Nº 42.411

Processo nº 035363.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE IRITUIA

Assunto: Contas Anuais de Gestão — Exercício 2021 Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessados: ALICE DA SILVA SOARES (Ordenadora), MARIA DA PAZ MOREIRA DE SOUZA SANTOS (Ordenadora), MARIA DO CARMO ROCHA DE LIMA MARQUES (Ordenadora) E JOSÉ CARLOS DE LIMA OLIVEIRA (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE IRITUIA. EXERCÍCIO DE 2021. ORDENADOR JOSÉ CARLOS DE LIMA OLIVEIRA. INEXISTÊNCIA DE FALHAS. CONTAS REGULARES. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. ORDENADORAS MARIA DO CARMO ROCHA DE LIMA MARQUES, MARIA DA PAZ MOREIRA DE SOUZA SANTOS E ALICE DA SILVA SOARES. DEFESAS APRESENTADAS. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 035363.2021.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Alice Da Silva Soares, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa. pelo não







repasse ao RGPS da totalidade das contribuições previdenciárias retidas, descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal, ao(à) Sr(a) Alice Da Silva Soares, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, Il e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Maria Da Paz Moreira De Souza Santos, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa. pelo não repasse ao RGPS da totalidade das contribuições previdenciárias retidas, descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal, ao(à) Sr(a) Maria Da Paz Moreira De Souza Santos, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Maria Do Carmo Rocha De Lima Marques, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa. pelo não repasse ao RGPS da totalidade das contribuições previdenciárias retidas, descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal, ao(à) Sr(a) Maria Do Carmo Rocha De Lima Marques, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) José Carlos De Lima Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2021. **DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. Deverão ser expedidos em favor das ordenadoras Maria do Carmo Rocha de Lima Marques, Maria da Paz Moreira de Souza Santos e Alice da Silva Soares, os competentes Alvarás de Quitação, nos valores de R\$ 8.809.244,74, R\$ 8.553.169,02 e R\$ 8.270.597,38, respectivamente, após o recolhimento das multas aplicadas. Não foram realizadas despesas pelo ordenador José Carlos de Lima Oliveira, em razão do que não será expedido Alvará de Quitação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 4 de Abril de 2023.

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 16.368

Processo n.º 092001.2021.1.000

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder

Executivo Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Dom Eliseu Responsável: Gersilon Silva da Gama

Contador(a)/Procurador(a): Marcelo Alves dos Santos Instrução: 3ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina

Franco Cunha

Relator(a): Conselheiro(a) Mara Lúcia

Exercício: 2021

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2021. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA MATRIZ DE SALDOS CONTÁBEIS (MSC), RELATIVA AO MÊS DE JANEIRO E O CONSOLIDADO. CONCESSÃO DE DIÁRIAS SOB JUSTIFICATIVAS GENÉRICAS. MULTAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO, COM RESSALVAS DAS CONTAS.







Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, Gersilon Silva da Gama, ordenador de despesas da Prefeitura do Município de Dom Eliseu, referente ao exercício de 2021, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Pela emissão de parecer prévio recomendando à Câmara do Município a aprovação, com ressalvas, das contas prestadas da Prefeitura do Município de Dom Eliseu, exercício de 2021, sem o prejuízo do recolhimento de multas referentes à: apresentação intempestiva da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, no valor de 100 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA; apresentação intempestiva da Matriz de Saldos Contábeis (MSC), relativa ao mês de janeiro e o consolidado, no valor de 100 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA e concessão de diárias sob justificativas genéricas, no valor de 200 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA. Tais multas devem ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF - PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria Geral notificar o Presidente da Câmara Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, inciso II, da Lei Federal n.º 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de fevereiro de 2023.

RESOLUÇÃO № 16.369

Processo n.º 140001.2021.1.000

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder

Executivo Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Placas

Responsável: Leila Raquel Possimoser Brandão Contador(a)/Procurador(a): Raimundo Rafic Salomão Instrução: 3ª Controladoria de Controle Externo Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth

Massoud Salame da Silva

Relator(a): Conselheiro(a) Mara Lúcia

Exercício: 2021

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2021. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DOS DADOS MENSAIS -MATRIZ DE SALDOS CONTÁBEIS, RELATIVOS AOS MESES DE JANEIRO E MARÇO, DESCUMPRINDO O ART. 6º, INCISO I DA INSTRUÇÃO **NORMATIVA** 02/2019/TCMPA. NÃO APRESENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL OBRIGAÇÕES CONTIDAS NA MATRIZ ÚNICA DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL. INCORRETA APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS NO EXERCÍCIO, COMPROVADA A NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA, MANTIDO, NO ENTANTO, O DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. MULTAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO, COM RESSALVAS DAS CONTAS.







Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas Anuais da Chefe do Poder Executivo Municipal, Leila Raquel Possimoser Brandão, ordenadora de despesas da Prefeitura do Município de Placas, referente ao exercício de 2021, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Pela emissão de parecer prévio recomendando à Câmara do Município a aprovação, com ressalvas, das contas prestadas da Prefeitura do Município de Placas, exercício de 2021, sem o prejuízo do recolhimento de multas referentes à: apresentação intempestiva dos Dados Mensais - Matriz de Saldos Contábeis, relativos aos meses de janeiro e março, descumprindo o art. 6º, inciso I da Instrução Normativa nº 02/2019/TCMPA, no valor de 100 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA; não apresentação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, no valor de 200 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA; não cumprimento integral das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal, no valor de 200 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA e incorreta apropriação das obrigações patronais no exercício, comprovada a negociação da dívida, mantido, no entanto, o descumprimento do regime de competência, no valor de 300 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA. Tais multas devem ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria Geral notificar o Presidente da Câmara Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, inciso II, da Lei Federal n.º 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas. Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de fevereiro de 2023.

RESOLUÇÃO № 16.386

Processo n.º 019001.2021.1.000

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder

Executivo Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Bujaru

Responsável: Miguel Bernardo da Costa Júnior

Contador(a)/Procurador(a): Carlos Alberto dos Santos Instrução: 3ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez

Klautau de Mendonça Gueiros

Relator(a): Conselheiro(a) Mara Lúcia

Exercício: 2021

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU.
PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2021.
APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA LDO. NÃO
CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS OBRIGAÇÕES CONTIDAS
NA MATRIZ ÚNICA DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA
MUNICIPAL. INCORRETA APROPRIAÇÃO DAS
OBRIGAÇÕES PATRONAIS NO EXERCÍCIO E NÃO REPASSE
AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS







DOS CONTRIBUINTES, COMPROVADA A NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA, MANTIDO, NO ENTANTO, O DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. REPASSE AO LEGISLATIVO ACIMA DO TETO LEGAL. MULTAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO, COM RESSALVAS DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, Miguel Bernardo da Costa Júnior, ordenador de despesas da Prefeitura do Município de Bujaru, referente ao exercício de 2021, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Pela emissão de parecer prévio recomendando à Câmara do Município a aprovação, com ressalvas, das contas prestadas da Prefeitura do Município de Bujaru, exercício de 2021, sem o prejuízo do recolhimento de multas referentes à: apresentação intempestiva da LDO, no valor de 100 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA; não cumprimento integral das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal, no valor de 200 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA; incorreta apropriação das obrigações patronais no exercício e não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, comprovada a negociação da dívida, mantido, no entanto, o descumprimento do regime de competência, no valor de 600 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA e repasse ao Legislativo acima do teto legal, no valor de 1.000 UPF'S -PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso I, "b", do RITCM-PA.

Tais multas devem ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria Geral notificar o Presidente da Câmara Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, inciso II, da Lei Federal n.º 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas. Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do

Protocolo: 39448

DO GABINETE DA PRESIDENTE – GP

Estado do Pará, em 07 de março de 2023.

PAUTA DE JULGAMENTO

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na Sessão Plenária Ordinária a ser realizada no dia 09/05/2023, às 9 horas, em sua sede, os seguintes processos:









01) Processo nº 1.001001.2022.2.0033 (1.001001.2022.2.0032)

Responsável: Sr(a). Francineti Maria Rodrigues Carvalho

Origem: Prefeitura Municipal / ABAETETUBA

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas

Singularmente - Determinação de medida cautelar

Exercício: 2023

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

02) Processo nº 1.043001.2022.2.0020

Responsável: CNIT. Serviço de Transporte LTDA. Interessado(a): Fundo Municipal de Educação de

Maracanã.

Origem: Prefeitura Municipal / MARACANA

Assunto: Denúncias e Representações Externas -

Inadmissibilidade de Denúncia

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

03) Processo nº 1.001001.2022.2.0018 (1.001001.2022.2.0009)

Responsável: Santos Engenharia - CNPJ 30.454.184/0001-20 representada por Josué dos Santos Rodrigues (sócio

administrador)

Interessado(a): Sr(a). Jefferson Felgueiras de Carvalho

Origem: FUNDEB / ABAETETUBA

Assunto: Denúncias e Representações Externas - Denuncia-Análise de Mérito / Revogação de Medida

Cautelar Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

04) Processo nº 202103332-00

Responsável: Sr(a). Conrado Wolfring - Vereador

Interessado(a): Sr(a). Amilton Teixeira Pinho - Secretário

Municipal

Origem: Fundo Municipal de Educação / Itaituba Assunto: Denúncias e Representações Externas -

Representação - análise de mérito

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

05) Processo nº 1.014018.2022.2.0174

Responsável: Moreira Godoy Comércio e Serviços Ltda. Interessado(a): Sr(a). Otávio S. Machado Baia (pregoeiro)

Origem: SEGEP/COGEP de Belém / BELEM

Assunto: Denúncias e Representações Externas - Juízo de

Admissibilidade de Denuncia

Exercício: 2023

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

Advogado/Contador: Sr(a). Paulo Victor Azevedo

Carvalho - OAB/PA 25.056

06) Processo nº 202000121-00

Responsável: Sr(a). Fabio Francisco dos Santos Interessado(a): Prefeitura Municipal de Dom Eliseu

Origem: Prefeitura Municipal / Dom Eliseu Assunto: Denúncias e Representações Externas

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

07) Processo nº 122001.2021.1.000

Responsável: Sr(a). Marcus Leão Colares

Origem: Prefeitura Municipal / SANTA BARBARA DO PARA Assunto: Poder Executivo - Governo - Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Advogado/Contador: Sr(a). Afonso Cláudio Pinto Alves -

01/01/2021 a 31/12/2021 (Contador)

08) Processo nº 075398.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Sérgio Romero de Almeida Oliveira Origem: Fundo Municipal de Saúde / SAO DOMINGOS DO CAPIM

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: Sr(a). Afonso Claudio Pinto Alves

09) Processo nº 125453.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Silvia Maria Alves Sampaio

Origem: Fundo Municipal de Educação / TERRA ALTA









Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: Sr(a). Eliete Rodrigues de Sousa

10) Processo nº 111409.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Isamares Soares de Macedo - (01/01 a 17/02/2021), Sr(a). Flávio Marcos Mezzomo - (18/02/2021 a 22/02/2021 / 13/07 a 25/07/2021), Sr(a). Agacy Cunha Farias - (23/02 a 12/07/2021) e Sr(a). Katiane Alves de Oliveira - (26/07 a 31/12/2021)

Origem: Fundo Municipal de Saúde / BREU BRANCO Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho Advogado/Contador: Sr(a). Jorge Luis de Oliveira

11) Processo nº 111438.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Nilson Mendes Araújo (01/01/2021 a 30/04/2021) e Alenilde Araújo da Silva Dresh (01/05/2021 a 31/12/2021)

Origem: Fundo Municipal de Educação / BREU BRANCO Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Assumo. Prestação de Comas das Demais Omo

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

12) Processo nº 042400.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Valmir Silva Moura

Origem: Fundo Municipal de Saúde / MARABA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

Advogado/Contador: Sr(a). Francisco Fogaça de Castro

José Soares da Silva

13) Processo nº 128416.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Walmir Nogueira Moraes

Origem: FUNDEB / ULIANOPOLIS

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

Advogado/Contador: Sr(a). Leonardo de Souza Campos

14) Processo nº 014549.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Sergio Brazão e Silva

Origem: Secretaria Municipal de Meio Ambiente / BELEM Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

15) Processo nº 098426.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Cleideane Braz Mesquita - (01/01/2021 até 31/08/2021) e Sr(a). Vania Pereira

Monteiro - (01/09/2021 até 31/12/2021)

Origem: Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência /

PARAUAPEBAS

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

16) Processo nº 098432.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Sadisvan dos Santos Pereira Origem: Fundo Municipal de Cultura / PARAUAPEBAS Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

17) Processo nº 098428.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Edileide Maria Batista Nascimento Origem: Fundo Municipal dos Direitos da Mulher /

PARAUAPEBAS

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Sérgio Leão









18) Processo nº 101412.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Vicente Leal Filho

Origem: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente / SANTA MARIA DAS BARREIRAS

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

19) Processo nº 105336.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Livia Lira de Araujo

Origem: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente / TUCUMA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

20) Processo nº 002398.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Murilo Monteiro de Sá Origem: Fundo Municipal de Saúde / ACARA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Advogado/Contador: Sr(a). Gleidson Rodrigues Alves

(Contador)

21) Processo nº 201903311-00

Responsável: Sr(a). Osmarina Matos da Cunha

Origem: FUNDEB / Augusto Correa

Assunto: Recursos de Julgamento - Recurso Ordinario

Exercício: 2014

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

22) Processo nº 1.055001.2022.2.0008

Interessado(a): Sr(a). João Lucídio Lobato Paes Origem: Prefeitura Municipal / PARAGOMINAS

Assunto: Consultas Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

23) Processo nº 1.092002.2019.2.0001

Responsável: Sr(a). Edilson Oliveira Sousa (Presidente)

Origem: Câmara Municipal / DOM ELISEU

Assunto: Pedidos de Reabertura de Instrução Processual

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Advogado/Contador: Sr(a). Wachinton Ferreira Mota

(Contador)

24) Processo nº 202104505-00

Responsável: Sr(a). João da Cunha Rocha

Origem: Prefeitura Municipal / Bom Jesus do Tocantins

Assunto: Outros - Arquivamento

Exercício: 2021

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

25) Processo: 1.019001.2010.2.0046

Responsável: Lucio Antonio Faro Bitencourt (período de

16/04 a 31/12)

Origem: Prefeitura Municipal de Bujaru

Assunto: Pedido de Revisão

Exercício: 2010

Relator: Conselheiro SÉRGIO LEÃO

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do

Estado do Pará, em 03/05/2023.

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA

Secretário-Geral/TCMPA

Protocolo: 39444









ATO ADMINISTRATIVO

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

TERMO ADESÃO

TERMO DE ADESÃO VOLUNTÁRIA AO GABINETE DE ARTICULAÇÃO PARA A EFETIVIDADE DA POLÍTICA DA EDUCAÇÃO DO ARQUIPÉLAGO DO MARAJÓ (GAEPE ARQUIPÉLAGO DO MARAJÓ).

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, inscrito no CNPJ/MF sob nº 04.789.665/0001-87, Inscrição Estadual n.º 15.191.280-7, com sede à Travessa Magno de Araújo n.º 474, Bairro Telégrafo Sem Fio, CEP: 66113-050, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, doravante denominado TCMPA, neste ato representado por seu Presidente, o Conselheiro ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES, inscrito no RG nº 782940/SEGUP/PA, CPF/MF nº. 037.208.702-78, RESOLVE de forma voluntária aderir ao Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política da Educação no Arquipélago do Marajó (GAAPE Arquipélago do Marajó), constituído por órgãos e instituições comprometidas com a melhoria da educação no Pará, e principalmente no Arquipélago do Marajó.

Para tanto, compromete-se a participar das reuniões do GAAPE Arquipélago do Marajó, compartilhando conhecimentos, informações e dados referentes à educação pública dos municípios do Arquipélago do Marajós, especialmente quanto ao desenvolvimento das ações estratégicas acordadas nessegabinete permanente de articulação interinstitucional, a fim de assegurar o acompanhamento e consecução dos objetivos pretendidos.

Esta adesão não gera obrigações juridicamente exigíveis e qualquer avença com conteúdo obrigacional deverá ser objeto de instrumento específico.

E, por estar assim acordado, firma o presente Termo de Adesão para os devidos efeitos legais.

Belém/Pa, 28 de abril de 2023.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente do TCMPA

Protocolo: 39443

DO GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo nº: 1.020001.2019.1.0021

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari

Responsável: Jaime Da Silva Barbosa **Decisão Recorrida:** Resolução n° 16.241

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2019

Tratam os autos de *Recurso Ordinário*, interposto peloSr. JAIME DA SILVA BARBOSA, responsável legal pelas contas de gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI, exercício financeiro de 2019, com arrimo no art. 81, *caput*, da LC n.º 109/2016 c/cart. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida na Resolução nº 16.241, sob relatoria do Exmo. Conselheiro *Daniel Lavareda*, do qual se extrai:

RESOLUÇÃO № 16.241

Processo nº 020001.2019.1.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHO-EIRA DO ARARI

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal – Exercício 2019

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

Interessado: JAIME DA SILVA BARBOSA (Prefeito)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI. EXERCÍCIO DE 2019. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL QUE SEJAM REPROVADAS AS CONTAS. 1. CONTA AGENTE ORDENADOR, LANÇADA EM FUNÇÃO DE DIVERGÊNCIAS NOS SALDOS INICIAL E FINAL, ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS ELETRÔNICA E OS EXTRATOS BANCÁRIOS ENCAMINHADOS; 2. DESCUMPRIMENTO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DESTINADOS AO FUNDEB; 3. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO; 4. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO; 4. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL; 5. MULTAS.







VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 020001.2019.1.000, RESOLVEM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, inciso III, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO:

EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVA- ÇÃO as contas do(a) Sr(a) Jaime Da Silva Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2019.

IMPUTAR débito de R\$ 44.446,57, ao(à) Sr(a) Jaime Da Silva Barbosa, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no art. 706, §5º, do RI/TCM-PA.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Jaime Da Silva Barbosa, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 2000 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) I, II c/c art. 698, I, "b" do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas, pela conta Agente Ordenador referente às despesas pendentes de comprovação;
- 2. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) II. pela aplicação de 55,99% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, em desacato ao mínimo de 60% definido no art. 60, XII, do ADCT, além dos gastos com pessoal superior aos limites legais;
- **3**. Multa na quantidade de **1000 UPF-PA** prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) II. em razão do repasse líquido ao Poder Legislativo representar 7,09% da receita corrente do exercício anterior, em desacato ao limite constitucional de 7%, previsto no art. 29-A, §2º, I da CF/88;
- **4.** Multa na quantidade de **1000 UPF-PA** prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) II. em razão dos gatos com pessoal do Poder Executivo terem correspondido a 68,23%% da receita corrente líquida do exercício, em desacato ao limite máximo de 54%, assim como gastos totais com pessoal a nível municipal, incluído o Poder Legislativo, serem

correspondentes a 70,53% da receita corrente líquida do exercício, em desacato ao limite máximo de 60%, em desacato ao art. 20, III, "b" e art. 19, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- **5.** Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) II. em razão da realização de despesa em dotações sem crédito orçamentário suficiente, descumprindo a determinação constitucional constante do art. 167, II da CF/1988;
- **6.** Multa na quantidade de **1000 UPF-PA** prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) II. pela não realização da correta apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 155.529,88 (cento e cinquenta e cinco mil quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos), em desacato ao art. 195, I, "a" da Constituição Federal, art 30, I, "b" da Lei Federal nº. 8.212/9112 e art. 50, II da LRF;
- 7. Multa na quantidade de **1631 UPF-PA** prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) VII. equivalente a 5% (cinco por cento) dos vencimentos anuais do Ordenador, com base no art. 5º, §1º da Lei nº 10.028/2000, pelo atraso de 1 (um), 21 (vinte eum) e 22 (vinte e dois) dias, respectivamente, na remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º, 2º e 3º quadrimestre:
- **8.** Multa na quantidade de **500 UPF-PA** prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) VII c/c o art. 700 do Regimento Interno, pela remessa intempestiva da LDO; LOA; Balanço Geral; prestações de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária de cinco bimestres (1º, 2º, 3º, 4º e 6º).
- 9. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X c/c art. 698, IV, "b" do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da ausência de consolidação das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal e do Instituto próprio de previdência no Balanço Geral do órgão e da ausência de registros relativos aos créditos adicionais suplementares e respectivas fontes de recursos provenientes da anulação de dotação, no Balanço Geral, em descumprimento ao art. 90 da Lei Federal nº. 4.320/64;
- **10.** Multa na quantidade de **200 UPF-PA** prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X c/c art. 698, IV, "b" do Novo Regimento Interno desta







Corte de Contas, pelos descumprimentos ao disposto na Lei Estadual nº. 7.638/2012 listados em relatório. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém – PA, 23 de Novembro de 2022.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA em **10/02/2023**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **16/02/2023**, como consta nos autos.

Nos termos do inciso II do art. 16, da LC n.º 109/2016¹, com a redação estabelecida na forma da LC n.º 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal, para fixar o juízo monocrático de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016². No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pelas contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI, durante o exercício financeiro de 2019, foi alcançado pela decisão constante na Resolução nº 16.241, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato nº 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA nº 1.395, de 10/01/2023, e publicada no dia 11/01/2023, sendo interposto, o presente recurso, em 10/02/2023.

Portanto, o presente *Recurso Ordinário*, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC nº 109/2016⁵

c/c art. 586, caput, do RITCM-PA⁶ (Ato nº 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA⁷ (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDI-NÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do inciso II, do art. 16 c/c §2º, do art. 81, da LC nº 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto à Resolução nº 16.241.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC nº 109/2016⁸.

Belém-PA, em 24 de abril de 2023.

LÚCIO VALE

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

- ¹ Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos: I - Recurso Ordinário;
- §2°. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- ² Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- §2°. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo
- ³ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:
- §1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.
- ⁴ Art. 585. Os recursos serão recebidos:
- I em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas







cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo:

- ⁵ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- §3°. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recairsob o Relator da decisão recorrida.
- ⁶ **Art. 16**. Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

(...)

- II exercerjuízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;
- 7 Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCMPA;
- 8 Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo nº 1.051001.2020.1.0000

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Óbidos Responsável: Francisco José Alfaia de Barros Decisão Recorrida: Resolução nº 16.297

Assunto: Contas de gestão da Prefeitura Municipal de

Óbidos

Exercício: 2020

Tratam os autos de *Recurso Ordinário*, interposto peloSr. FRANCISCO JOSÉ ALFAIA DE BARROS, responsável legal pelas contas de gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS, exercício financeiro de 2020, com arrimo no art. 81, *caput*, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida na Resolução nº 16.297, de 09/12/2022 e publicada no DOE/TCM/PA em 28/02/2023, sob relatoria do Exmo. Conselheiro *José Carlos Araújo*, do qual se extrai:

RESOLUÇÃO Nº 16.297

Processo nº 051001.2020.1.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Munici-

pal – Exercício 2020

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Instrução: 7º Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

GUEIROS

Interessado: FRANCISCO JOSÉ ALFAIA DE BARROS

(Prefeito - 01/01/2020)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CHEFE DO EXE-CUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBI-DOS. EXERCÍCIO DE 2020. PARECER PRÉVIO CONTRÁ-RIO. APLICAÇÃO DE MULTAS. ART. 695, CAPUT, DO RI/TCM-PA. NOTIFICAR A PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÁ A RETIRADA DOS AUTOS DA SEDE DO TCM-PA, EM 15 DIAS. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO PARECER PRÉVIO, NO PRAZO DE NOVENTA DIAS. ART. 71, §2º, DA CONSTITUIÇÃO ES-TADUAL DO ESTADO DO PARÁ. CÓPIA DOS AUTOS AO MP-PA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo N^0 051001.2020.1.000,

RESOLVEM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, inciso III, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO as contas do(a) Sr(a) Francisco José Alfaia De Barros, relativas ao exercício financeiro de 2020.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Francisco Jose Alfaia De Barros, que deverão ser recolhidas ao FUM-REAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no art. 698, inciso "b", pela despesa total com pessoal do Poder Executivo e do Município no percentual de 69,46% e 71,32%, excedendo os limites de 54% e 60% da Receita Corrente Líquida, nos termos dos artigos 20, inciso III, "b" e 19, inciso III da LRF, respectivamente.
- **2.** Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", em razão de restos a pagar sem suficiente disponibilidade financeira para este efeito.
- 3. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no art. 698, I, inciso, "b", pelas irregularidades nos processos licitatórios, inobservando as disposições da Lei de Licitações e Resolução/TCM-PA n° 11.535/2014 e alterações posteriores. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.







DETERMINAR o exposto a seguir: 1. Após o trânsito em julgado desta decisão, deverá a Secretaria deste TCM notificar a Presidência da Câmara Municipal de Curuá, para que, em 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o artigo 71, §2º, da Constituição Estadual, informando a esta Corte de Contas o resultado do julgamento. Em caso de inobservância pela Câmara Municipal do acima disposto, notadamente quanto a retirada dos autos deste TCMPA, fica desde já autorizada a Secretaria Geral, observadas as cautelas legais e normativas incidentes, em adotar as providências necessárias de remessa postal da referida documentação.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte: Ao Ministério Público do Estado: 1. Cópia dos autos para as providências cabíveis.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA em **31/03/2023**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **05/04/2023**, como consta nos autos.

Nos termos do inciso II do art. 16, da LC n.º 109/2016¹, com a redação estabelecida na forma da LC n.º 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal, para fixar o juízo monocrático de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016². No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pelas contas anuais da PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS, durante o exercício financeiro de 2020, foi alcançado pela decisão constante na Resolução nº 16.297, estando, portanto, amparada pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato nº 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 1.426, de 27/02/2023, e publicada no dia 28/02/2023, sendo interposto, o presente recurso, em 30/03/2023.

Portanto, o presente *Recurso Ordinário*, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016⁵ c/c art. 586, caput, do RITCM-PA⁶ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA⁷ (Ato nº 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDI-NÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do inciso II, do art. 16 c/c §2º, do art. 81, da LC nº 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto a Resolução nº 16.297.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016⁸.

Belém-PA, em 24 de abril de 2023.

LÚCIO VALE

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

- ¹ **Art. 16.** Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:
- II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;
- Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
 I Recurso Ordinário;
- §2°. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- ³ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- §2°. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo
- ⁴ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do







cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

- §1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.
- 5 Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;
- ⁶ Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.
- ⁷ Art. 585. Os recursos serão recebidos:
- I em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo:
- ⁸ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- §3°. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recairsob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo nº: 1.052002.2020.2.0004

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Câmara Municipal de Oeiras do Pará Responsável: José Paulo Miranda Gonçalves Decisão Recorrida: Acórdão nº 41.844

Assunto: Contas de gestão da Câmara Municipal de Oei-

ras do Pará **Exercício:** 2020

Tratam os autos de *Recurso Ordinário*, interposto peloSr. JOSÉ PAULO MIRANDA GONÇALVES, responsável legal pelas contas de gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE OERAS DO PARÁ, exercício financeiro de 2020, com arrimo no art. 81, *caput*, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no Acórdão nº 41.844, sob relatoria do Exmo. Conselheiro *Luis Daniel Lavareda Reis Junior*, do qual se extrai:

ACÓRDÃO № 41.844

Processo nº 052002.2020.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS DO

PARÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão — Exercício 2020 **Relator**: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA

Interessado: JOSÉ PAULO MIRANDA GONÇALVES (Presidente)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂ-MARA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2020. CONTAS IRREGULARES. PERCENTUAL APLICADO ACIMA DO LIMITE DO TOTAL DAS DESPESAS DO LEGIS-LATIVO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo \mathbb{N}^{2} 052002.2020.2.000,

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) José Paulo Miranda Gonçalves, relativas ao exercício financeiro de 2020.

APLICAR as multas abaixo ao (à) Sr(a) José Paulo Miranda Gonçalves, que deverão ser recolhidas ao FUM-REAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.064,85, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) II. com base no art. 698, I, 'b', do Regimento Interno deste Tribunal, pelo limite de despesas com o Poder Legislativo acima do permitido, sendo de 7,53%.
- 2. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 825,94, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) VII. pelo não atendimento na Notificação nº 369/2020.
- 3. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 825,94, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) VII. Pela remessa intempestiva do 3° quadrimestre. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte: Ao Ministério Público do Estado: 1. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

Belém - PA, 15 de Dezembro de 2022.







Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA em **28/03/2023**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **05/04/2023**, como consta nos autos.

Nos termos do inciso II do art. 16, da LC n.º 109/2016¹, com a redação estabelecida na forma da LC n.º 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal, para fixar o juízo monocrático de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016². No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pelas contas de gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ, durante o exercício financeiro de 2020, foi alcançada pela decisão constante no Acórdão nº 41.844, estando, portanto, amparado pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC nº 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 1.425, de 26/02/2023, e publicada no dia 27/02/2023, sendo interposto, o presente recurso, em 28/03/2023.

Portanto, o presente *Recurso Ordinário*, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016⁵ c/c art. 586, caput, do RITCM-PA⁶ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA⁷ (Ato nº 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDI-NÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do inciso II, do art. 16 c/c §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Acórdão nº 41.844.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³.

Belém-PA, em 25 de abril de 2023.

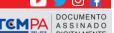
LÚCIO VALE

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

- ¹ **Art. 16.** Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:
- II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;
- Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
 I Recurso Ordinário;
- §2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- ³ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- §2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo
- ⁴ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:
- §1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.
- 5 Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;
- 6 Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.
- 7 Art. 585. Os recursos serão recebidos:
- I em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas







cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo:

8 Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo nº: 1.061398.2018.2.0001

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Saúde de Primavera

Responsável: Gilberto Nascimento Oliveira **Decisão Recorrida:** Acórdão nº 39.537

Assunto: Contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde

de Primavera **Exercício:** 2018

Tratam os autos de *Recurso Ordinário*, interposto peloSr. GILBERTO NASCIMENTO OLIVEIRA, responsável legal pelas contas de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRIMAVERA, exercício financeiro de 2018, com arrimo no art. 81, *caput*, da LC nº 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato nº 23), contra a decisão contida no Acórdão nº 39.537, sob relatoria do Exmo. Conselheiro *Antonio José Costa de Freitas Guimarães*, do qual se extrai:

ACÓRDÃO № 39.537

Processo nº 061398.2018.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRI-

MAVERA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2018 **Relator**: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

GUEIROS

Interessado: GILBERTO NASCIMENTO OLIVEIRA (Or-

denador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRIMAVERA. EXER-CÍCIO DE 2018. DEFESA APRESENTADA. FALHAS GRA-VES NÃO SANADAS. VALORES A RECOLHER. MULTAS. CONTAS IRREGULARES. REMESSA AO MPE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo N° 061398.2018.2.000,

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso III, c, d, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Gilberto Nascimento Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2018.

IMPUTAR os débitos abaixo ao(à) Sr(a) Gilberto Nascimento Oliveira, devidamente atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no art. 706, §5º, do RI/TCM-PA:

- 1. Débito no valor de R\$ 19.202,72.
- 2. Débito no valor de R\$ 94.214,10.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Gilberto Nasamento Oliveira, que deverão ser recolhidas ao FUM-REAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelas irregularidades nos processos licitatórios.
- 2. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pela ausência dos Pareceres do Conselho Municipal de Saúde, relativos ao 1°, 2° e 3° quadrimestres.
- 3. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo atraso na remessa das prestações de contas quadrimestrais, descumprindo o art. 103, V, do RI/TCM/Pa. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Ciente o ordenador de despesas, que o não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de trinta (30) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do art. 703, incisos I a III, do RI/TCM/PA e, ainda, no caso de não atendimento das referidas determinações, os autos serão remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1° e 2° do citado Regimento. Cópia dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.





ulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada



na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: http

2. CAUTELARMENTE, serão tornados indisponíveis os bens do ordenador, durante um ano, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento, ao erário municipal, do valor de R\$ 113.416,82, devidamente atualizado, correspondente ao lançamento à conta "agente ordenador" (19.202,72), originado de diferença de saldo e despesas não comprovadas (R\$ 94.214,10), nos termos do art. 96, inciso I, da Lei Complementar n° 109/2016. Com isso, deve a Presidência deste Tribunal, expedir ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Primavera, para adoção de providências judiciais de sua alçada, destinadas ao bloqueio e arresto de bens, junto aos sistemas BACENJUD, RENA-JUD e Cartório de Registro de Imóveis do 1° e 2° Ofícios de Belém e Cartórios de Registro de Imóveis de Primavera, visando a efetividade da medida cautelar fixada, independentemente do trânsito em julgado desta decisão.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 22 de Outubro de 2021.

Os autos recursais foram autuados neste TCMPA em **05/04/2023**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **11/04/2023**, como consta nos autos.

Nos termos do inciso II do art. 16, da LC nº 109/2016¹, com a redação estabelecida na forma da LC n.º 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal, para fixar o juízo monocrático de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016². No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pelas contas do FUNDO MUNICIPAL DE SA-ÚDE DE PRIMAVERA, durante o exercício financeiro de 2018, foi alcançada pela decisão constante no Acórdão nº 39.537, estando, portanto, amparada pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato nº 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 1.430, de 05/03/2023, e publicada no dia 06/03/2023, sendo interposto, o presente recurso, em 04/04/2023.

Portanto, o presente *Recurso Ordinário*, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016⁵ c/c art. 586, caput, do RITCM-PA⁶ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA⁷ (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDI-NÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do inciso II, do art. 16 c/c §2º, do art. 81, da LC nº 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Acórdão nº 39.537, excetuando-se quanto a determinação cautelar, constante do mesmo ato decisório, para a qual é recebido o presente apelo, apenas no efeito devolutivo.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria-Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016⁸.

Belém-PA, em 27 de abril de 2023.

LÚCIO VALE

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

- ¹ **Art. 16.** Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:
- II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;
- ² Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos: I - Recurso Ordinário:
- §2°. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.







- ³ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- §2°. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo
- ⁴ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:
- §1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.
- 5 Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;
- 6 Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.
- ⁷ Art. 585. Os recursos serão recebidos:
- I em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;
- 8 Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- §3°. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recairsob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo nº: 1.076001.2020.2.0017

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu

Responsável: Minervina Maria de Barros Silva Decisão Recorrida: Resolução nº 16.234

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2020

Tratam os autos de *Recurso Ordinário*, interposto pela Sra. MINERVINA MARIA DE BARROS SILVA, responsável legal pelas contas de gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU, exercício financeiro de 2020, com arrimo no art. 81, *caput*, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida na Resolução n° 16.234, sob relatoria do Exmo. Conselheiro *Cezar Colares*, do qual se extrai:

RESOLUÇÃO Nº 16.234

PROCESSO Nº 076001.2020.1.000 MUNICÍPIO: SÃO FÉLIX DO XINGU ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO

CHEFE DO PODER EXECUTIVO

EXERCÍCIO: 2020

RESPONSÁVEL: MINERVINA MARIA DE BARROS SILVA

CONTADOR: VIRLEY DIAS CARRIJO

MPC: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME

DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO CO-

LARES

EMENTA. Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de São Félix do Xingu. Exercício de 2020. Lançamento em Alcance/Conta "Agente Ordenador". Incorreta apropriação (empenhamento) das obrigações patronais para com o INSS; Ausência de comprovação da multa do Acórdão nº 36.055. Parecer Prévio pela Não Aprovação das Contas. Recolhimento. Notificação ao Poder Legislativo. Medida Cautelar. Indisponibilidade de Bens. Envio de cópias ao Ministério Público do Estado.

Vistos, relatados e discutidos os autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, em:

DECISÃO:

I – EMITIR Parecer Prévio recomendando à CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU, julgar pela NÃO APROVAÇÃO das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU, exercício financeiro 2020, de responsabilidade de MINERVINA MARIA DE BARROS SILVA, face o lançamento em Alcance/Conta "Agente Ordenador".

II – IMPUTAR a Responsável MINERVINA MARIA DE BARROS SILVA, débito no valor de R\$ 320.595,19 (trezentos e vinte mil, quinhentos e noventa e cinco reais e dezenove centavos), que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, e recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no art. 706, §5º, do







RI/TCM/PA, em decorrência do lançamento em Alcance/Conta Agente Ordenador.

III - DETERMINAR à Secretaria-Geral/TCM/PA, após o trânsito em julgado desta decisão, que NOTIFIQUE o Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU, para que no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos junto a esta Corte de Contas, para processamento e julgamento, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos dos artigos 71, §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCM/PA o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas. Em caso de inobservância, por parte da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU, ao acima disposto, fica desde já autorizada a Secretaria Geral/TCM/PA, observadas as cautelas legais, e normativas incidentes, em adotar as providências necessárias para remessa postal da referida documentação.

IV – DETERMINAR a INDISPONIBILIDADE DE BENS da Responsável, por prazo não superior a 01 (um) ano, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos causados ao Erário, com ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis de SÃO FÉLIX DO XINGÚ e BELÉM, Detran, Banco Central e demais órgãos.

V – ENVIAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de responsabilidades.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de novembro de 2022

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA em 13/02/2023, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em 16/02/2023, como consta nos autos.

Nos termos do **inciso II do art. 16, da LC n.º 109/2016**¹, com a redação estabelecida na forma da LC nº 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal, para fixar o juízo monocrático de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiados.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC nº 109/2016². No caso em tela, verifica-se que a Recorrente, ordenadora responsável pelas contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU, durante o exercício financeiro de 2020, foi alcançada pela decisão constante na Resolução nº 16.234, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato nº 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 1.396, de 11/01/2023, e publicada no dia 12/01/2023, sendo interposto, o presente recurso, em 13/02/2023.

Portanto, o presente *Recurso Ordinário*, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016⁵ c/c art. 586, *caput*, do RITCM-PA⁶ (Ato nº 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC nº 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA⁷ (Ato nº 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDI-NÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do inciso II, do art. 16 c/c §2º, do art. 81, da LC nº 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto à Resolução nº 16.234.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016⁸.

Belém-PA, em 24 de abril de 2023.

LÚCIO VALE

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA







- ¹ Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos: I - Recurso Ordinário:
- §2°. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- ² Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- §2°. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo
- ³ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:
- §1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.
- 4 Art. 585. Os recursos serão recebidos:
- I em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo:
- ⁵ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- §3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida. 6 Art. 16. Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

(...)

- II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;
- 7 Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;
- 8 Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo nº: 1.115425.2020.2.0006

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Educação De Ipixuna

Do Pará

Responsável: Wellington Jorge de Souza Carvalho

Decisão Recorrida: Acórdão nº 41.946

Assunto: Contas de Gestão do Fundo Municipal de Edu-

cação de Ipixuna do Pará

Exercício: 2020

Tratam os autos de *Recurso Ordinário*, interposto peloSr. WELLINGTON JORGE DE SOUZA CARVALHO, responsável legal pelas contas de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IPIXUNA DO PARÁ, exercício financeiro de 2020, com arrimo no art. 81, *caput*, da LC nº 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato nº 23), contra a decisão contida no Acórdão nº 41.946, sob relatoria do Exmo. Conselheiro *Sebastião Cezar Leão Colares*, do qual se extrai:

Acórdão Nº 41.946

Processo Nº 115425.2020.2.000

Município: Ipixuna Do Pará

Órgão: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Assunto: Contas Anuais De Gestão - Exercício: 2020 **Responsável**: WELLINGTON JORGE DE SOUZA CARVA-

LHO

Contador: Raimundo José Da Silva Quaresma Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA

SIL VA

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. RE-MESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2020, DIVERGÊNCIA NO SALDO FINAL DO EXERCÍCIO. VALOR EM ALCANCE - AGENTE ORDENADOR. NÃO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDA DOS CONTRIBUINTES AO INSS. CONTAS IRREGULARES. RECOLHIMENTO. MULTAS. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – JULGAR IRREGULARES, com fundamento no art 45, III, c, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IPIXUNA DO PARÁ, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de WELLINGTON JORGE DE SOUZA CARVALHO, pela não remessa da prestação de contas dos meses de novembro e dezembro de 2020, e divergência no saldo final do exercício, gerando o lançamento de conta Alcance/Agente Ordenador no valor de R\$ 13.283.565,59 (treze milhões, duzentos e







oitenta e três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

II – IMPUTAR débito de R\$ 13.283.565,59 (treze milhões, duzentos e oitenta e três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) ao Responsável WELLINGTON JORGE DE SOUSA CARVALHO, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no art. 706, §5º, do RI/TCM/PA.

III – APLICAR as multas abaixo ao Responsável, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP/TCM/PA (Lei № 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA, nos sequintes valores:

- **300 (trezentas) UPF/PA** Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, II, "b", do RI/TCM/PA, pela divergência no saldo final do exercício;
- **1.000 (mil) UPF/PA** Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, I, "b", pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes no montante de R\$ 3.253.136,47;
- **300 (trezentas) UPF/PA** Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 700, I e IV, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres;
- **1.000 (mil) UPF/PA** Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 700, § único, do RI/TCM/PA, pela omissão de prestação de contas da execução orçamentária e financeira dos meses de novembro e dezembro de 2020, descumprindo o art. 5º da IN nº 002/2019/TCM/PA;

IV – ADVERTIR o Responsável que o não recolhimento das multas no prazo estipulado ensejará os acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III do RI/TCM/PA.

V – ENCAMINHAR os autos ao Ministério Público do Estado, para as providências cabíveis.

VI – DETERMINAR, nos termos do art. 96, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016 c/c art. 341, I, do RI/TCM/PA, a aplicação da MEDIDA CAUTELAR de INDISPONIBILIDADE DE BENS do Responsável WELLINGTON JORGE DE SOUSA CARVALHO, em prazo não

superior a 01 (um) ano, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento ao Erário do valor de R\$ 13.283.565,59 (treze milhões, duzentos e oitenta e três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), devendo a Secretaria-Geral, imediatamente, providenciar a expedição das comunicações pertinentes, nos termos do art. 349, do RI/TCM/PA.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA em **05/04/2023**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **11/04/2023**, como consta nos autos.

Nos termos do **inciso II do art. 16, da LC n.º 109/2016**¹, com a redação estabelecida na forma da LC n.º 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal, para fixar o juízo monocrático de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016². No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pelas contas do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IPIXUNA DO PARÁ, durante o exercício financeiro de 2020, foi alcançada pela decisão constante no Acórdão nº 41.946, estando, portanto, amparada pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato nº 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 1.432, de 07/03/2023, e publicada no dia 08/03/2023, sendo interposto, o presente recurso, em 05/04/2023.

Portanto, o presente *Recurso Ordinário*, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016⁵ c/c art. 586, caput, do RITCM-PA⁶ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.







Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA⁷ (Ato nº 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDI-NÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do inciso II, do art. 16 c/c §2º, do art. 81, da LC nº 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Acórdão nº 41.946, excetuando-se quanto a determinação cautelar, constante do mesmo ato decisório, para a qual é recebido o presente apelo, apenas no efeito devolutivo.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016⁸.

Belém-PA, em 27 de abril de 2023.

LÚCIO VALE

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

- ¹ Art. 16. Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:
- II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;
- ² Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
 I Recurso Ordinário;
- **§2°**. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- ³ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- §2°. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo
- ⁴ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:
- §1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

- 5 Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;
- 6 Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.
- ⁷ Art. 585. Os recursos serão recebidos:
- I em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo:
- 8 Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- §3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recairsob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo nº: 1.117001.2020.1.0008

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Nova Esperança do

Piria

Responsável: Antonio Valcirlei Holanda De Souza

Decisão Recorrida: Resolução nº 16.277

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2020

Tratam os autos de *Recurso Ordinário*, interposto peloSr. ANTONIO VALCIRLEI HOLANDA DE SOUZA, responsável legal pelas contas de gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ, exercício financeiro de 2020, com arrimo no art. 81, *caput*, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida na Resolução nº 16.277, sob relatoria do Exmo. Conselheiro *Sérgio Leão*, do qual se extrai:

RESOLUÇÃO № 16.277

Processo nº: 117001.2020.1.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ES-

PERANÇA DO PIRIÁ **Assunto**: Contas do Chefe do Poder Ex

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal – Exercício 2020

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza

Instrução: 1ª Controladoria Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: ANTONIO VALCIRLEI HOLANDA DE SOUZA (Prefeito – 01/01/2020 até 31/12/2020) EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CHEFE DO EXE-

CUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE







NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ. EXERCÍCIO DE 2020. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. NO FINAL DA INSTRUÇÃO RESTARAM AS SEGUINTES FALHAS: 1. INCORRETA APROPRIAÇÃO DOS ENCARGOS PATRONAIS E RECOLHIMENTO, 2. PELAS FALHAS DE NATUREZA FORMAIS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, 3. PELO ENCAMINHAMENTO DE FORMA INCOMPLETA E COM IMPROPRIEDADES NO MURAL DE LICITAÇÕES, 4. PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NA MODALIDADE CONVITE, PARA RESPALDAR DESPESAS NO MONTANTE DE R\$ 667.485,63, 5. PELO DESCUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS DE GASTOS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO E DO MUNICÍPIO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 117001.2020.1.000, RESOLVEM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, inciso III, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO:

EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO as contas do(a) Sr(a) Antonio Valcirlei Holanda De Souza, relativas ao exercício financeiro de 2020.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Antonio Valcirlei Holanda De Souza, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no artigo 698, III, "b" do RI/TCM/PA, pela Incorreta apropriação dos encargos patronais e recolhimento, descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999 e art. 50, II da LRF.
- 2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas falhas de natureza formais em procedimentos licitatórios, descumprindo a Resolução nº 11.535/2014-TCMPA c/c Lei Federal nº 8.666/93 e a Lei Federal nº 10.520/02.
- 3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo encaminhamento de forma incompleta e com impropriedades no Mural de licitações, infringindo a lei federal n° 8.666/93 e n° . 10.520/02.

- 4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não comprovação da realização de procedimentos licitatórios na modalidade CONVITE, para respaldar despesas no montante de R\$ 667.485,63. nos termos da Lei nº 8.666/93.
- 5. Multa na quantidade de 700 UPF-PA prevista no art. 698, I, "b", do RITCMPA, pelo descumprimento dos limites constitucionais de gastos com pessoal do Poder Executivo e do Município, descumprindo o estabelecido nos art. 19 e 20 da LRF. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

- 1. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral com a notificação do Presidente da Câmara Municipal de Nova esperança do Piriá para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos na sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCMPA o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art.
- 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas. Em caso de inobservância, por parte da Câmara Municipal, ao acima disposto, notadamente quanto a retirada dos autos neste TCMPA, fica desde já autorizada a Secretaria-Geral, observadas as cautelas legais e normativas incidentes, em adotar as providências necessárias de remessa postal da referida documentação.

Belém – PA, 1 de Dezembro de 2022.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA em **16/02/2023**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **23/02/2023**, como consta nos autos.

Nos termos do inciso II do art. 16, da LC n.º 109/2016¹, com a redação estabelecida na forma da LC n.º 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal, para fixar o juízo monocrático de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.







É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016². No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pelas contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ, durante o exercício financeiro de 2020, foi alcançado pela decisão constante na Resolução nº 16.277, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato nº 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA № 1.403, de 22/01/2023, e publicada no dia 23/01/2023, sendo interposto, o presente recurso, em 16/02/2023.

Portanto, o presente *Recurso Ordinário*, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016⁵ c/c art. 586, *caput*, do RITCM-PA⁶ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC nº 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA¹ (Ato nº 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO o presente RECURSO ORDI- NÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **inciso II**, **do art. 16 c/c §2º**, **do art. 81**, **da LC nº 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto à **Resolução nº 16.277**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta

decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016⁸.

Belém-PA, em 24 de abril de 2023.

LÚCIO VALE

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

- ¹ Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos: I - Recurso Ordinário;
- §2°. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- ² **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- §2°. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo
- ³ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:
- §1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.
- 4 Art. 585. Os recursos serão recebidos:
- I em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;
- ⁵ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- §3°. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.
 6 Art. 16. Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

(...)

- II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;
- 7 Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;
- 8 Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.









DOS SERVIÇOS AUXILIARES – SA

PORTARIA

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA Nº 0382/2023, DE 17/04/ 2023.

Nome: MARIO ROBERTO SOUZA GOMES

Assunto: Conceder Auxílio-Doença correspondente a 01

(um) mês de sua remuneração. **Período**: 18/10/2022 a 15/04/2023.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0393/2023 DE 18/04/2023

Nome: HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO

Assunto: Adiar as férias concedidas através da Portaria nº 0109/2023, de 06/02/2023, referentes ao período aquisitivo de 2022/2023, ficando o saldo para gozo oportuno.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0400/2023, DE 20/04/2023

Nome: MONICA AZEVEDO ROLA

Assunto: Autorizar a gozar o 30 (trinta) dias de licençaprêmio, referentes ao saldo do triênio 1993/1996.

Período: 08/05 a 06/06/2023.

ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO

Diretor de Gestão de Pessoas

Protocolo: 39447

DIÁRIA

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA Nº 0401/2023 DE 24/04/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Art. 65, inciso IV da Lei Complementar n^2 35/79, de 14/03/79;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 0164/2023 e c/c o art. 145, §1° da Lei Estadual n° 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo nº PA202314528, de 20/04/2023;

RESOLVE:

Autorizar o Conselheiro **FRANCISCO SERGIO BELICH DE SOUZA LEÃO**, para participar da Reunião Técnica do Comitê Técnico de Saúde do Instituto Rui Barbosa - CTSIB, a realizar-se na cidade de Brasília/DF, no período de 26 a 28 abril de 2023, concedendo-lhe 02 e 1/2 (duas e meia) diárias e passagens aéreas.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0402/2023 DE 24/04/2023

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria n° 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 56, inciso IV c/c o seu parágrafo único, do Regimento Interno (Ato n° 16) deste TCM PA, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 0164/2023 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no processo nº PA202314528, de 20/04/2023;

RESOLVE:

1. Designar a servidora abaixo para participar da Reunião Técnica do Comitê Técnico de Saúde do Instituto Rui Barbosa - CTSIB, a realizar-se na cidade de Brasília/DF, concedendo-lhe diárias e passagens aéreas.

Nome	Cargo/Função	Matrícula	Período	Diárias
Silvia Miralha de Araujo Ribeiro	Coordenador de Fiscalização	500000792	26 a 28/04/2023	02 e ½ (duas e meia)

2. Ao final do referido evento, a servidora deverá apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO

Diretor de Gestão de Pessoas









PORTARIA Nº 0403/2023 DE 24/04/2023

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria n° 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 56, inciso IV c/c o seu parágrafo único, do Regimento Interno (Ato n° 16) deste TCM PA, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 0164/2023 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no processo nº PA202314522, de 20/04/2023;

RESOLVE:

1. Designar o servidor abaixo, para participar de Diligências a serem realizadas nos municípios de Inhangapi, Maracanã, Marapanim, Curuçá e Terra Alta, promovido pela 7º Controladoria deste Tribunal, concedendo-lhe diárias;

Nome	Cargo/Função	Matrícula	Município	Período	Diárias
Salatiel Costa Monteiro	Auditor de Controle Externo	500000726	Inhangapi, Maracanã, Marapanim, Curuçá e Terra Alta	17 a 20/04/2023	03 e ½ (três e meia)

2. Ao final do referido evento, o servidor deverá apresentar a com'provação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO

Diretor de Gestão de Pessoas

Protocolo: 39445

SUPRIMENTO DE FUNDO

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA Nº 0408/2023 DE 26/04/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020); CONSIDERANDO o Processo PA 202314520 de 19/04/2023;

RESOLVE:

Conceder SUPRIMENTO DE FUNDOS ao servidor EVERALDO LINO ALVES, matrícula nº 500000781, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - TCM.CPC. 201-5, lotado na Coordenação de Fiscalização Especializada em Educação deste Tribunal, no valor total de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para Passagens e Despesas com Locomoção na rubrica 3390.33 e R\$ 200,00 (duzentos reais) para Outros Serviços de Terceiros - PF na rubrica 3390.36, para despesas com viagem ao Município de Soure, para ministrar palestra no Encontro Regional da UNCME, com aplicação no período de 10 (dez) dias, devendo a prestação de contas ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias após a aplicação do recurso.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0409/2023 DE 26/04/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Processo n° PA 202314512 de 18/04/2023;

RESOLVE:

Conceder SUPRIMENTO DE FUNDOS ao servidor **JESIMIEL DOS SANTOS LOBO**, matrícula nº 500000992, ASSESSOR TÉCNICO - TCM.CPC.201-4, lotado na Diretoria de Administração deste Tribunal, no valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo R\$ 3.000,00 (três mil reais) para Material de Consumo na rubrica 3390.30, R\$ 3.000,00 (três mil reais) para Outros Serviços de Terceiros - PF na rubrica 3390.36 e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para Outros Serviços de Terceiros - PJ na rubrica 3390.39, para utilização com despesas de pequeno vulto deste TCMPA, com aplicação no período de 30 (trinta) dias, devendo a prestação de contas ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias após a aplicação do recurso.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 39446







na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: http